

A evolução terminológica de “pessoas com deficiência” nos níveis de proteção de direitos humanos

- La evolución terminológica de las “personas con discapacidad” en los niveles de protección de los derechos humanos
- The terminological evolution of “persons with disabilities” in levels of human rights protection

Hamanda de Nazaré Freitas Matos¹

Raimundo Wilson Gama Raiol²

Paula Regina Benassuly Arruda³

Resumo: Na presente investigação analisa-se de que modo o entendimento sobre as terminologias apropriadas para se referir às pessoas com deficiência, nos diferentes níveis de proteção dos direitos humanos, impactou e continua impactando na forma como a sociedade enxerga o valor da

1 Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Membro da Comissão de Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB/PA. Advogada. hamandanfmatos@gmail.com

2 Mestre em Direito Penal e Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Professor Associado do Curso de Graduação em Direito do referido Instituto. Advogado. rwraiol@gmail.com

3 Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutora pela Universidade de Duisburg-Essen. Professora na Universidade Federal do Pará, com ênfase em Direito Constitucional e Direitos Humanos. paularruda@ufpa.br

pessoa com deficiência. Através do método hipotético-dedutivo, realizou-se pesquisa de natureza bibliográfica e documental, no âmbito do sistema ONU, Sistema Interamericano de Direitos Humanos e interno brasileiro. Nela identificou-se como a evolução conceitual de pessoas com deficiência, ocorrida ao longo dos anos nos documentos internacionais, refletiu a passagem do modelo médico para o modelo social na definição de pessoa com deficiência, concretizando a dignidade humana.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Direitos humanos. Sistemas de proteção.

Resumen: En la presente investigación se analiza cómo la comprensión de las terminologías adecuadas para referirse a las personas con discapacidad, en los diferentes niveles de protección de los derechos humanos, ha impactado y continúa impactando la forma en que la sociedad ve el valor de las personas con discapacidad. A través del método hipotético-deductivo, se realizó una investigación bibliográfica y documental, donde se identificó, en el ámbito del sistema de la ONU, el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el interno brasileño, como la evolución conceptual de las personas con discapacidad. ocurrida a lo largo de los años en documentos internacionales, reflejó el tránsito del modelo médico al modelo social en la definición de persona con discapacidad, concretando la dignidad humana.

Palabras clave: Personas con discapacidad. Derechos humanos. Sistemas de protección.

Abstract: In the present investigation, it is analyzed how the understanding of the appropriate terminologies to refer to people with disabilities, in the different levels of protection of human rights, has impacted and continues to impact the way society sees the value of people with disabilities. Through the hypothetical-deductive method, a bibliographical and documentary research was carried out, where it was identified, within the scope of the UN system, the Inter-American System of Human Rights and the Brazilian internal, as the conceptual evolution of people with disabilities that occurred over the years in international documents, it reflected the transition from the medical model to the social model in the definition of a person with a disability, concretizing human dignity.

Keywords: People with disabilities. Human rights. Protection systems.

Introdução

O desafio em se garantir uma equidade entre pessoas com e sem deficiência – através da promoção de oportunidades de acesso mais igualitárias, rompimento de barreiras à acessibilidade e combate às formas de violência direcionadas a este grupo vulnerável – tem sido abraçado não apenas em âmbito nacional, mas também por toda a comunidade internacional, em variados documentos.

De fato, a quebra das barreiras à acessibilidade vai muito além dos obstáculos físicos à garantia de inclusão, a exemplo do tratamento dado às pessoas com deficiência no que tange ao aspecto da linguagem, haja vista tornar-se importante ferramenta para a quebra de estereótipos e preconceitos. Neste sentido, o respeito ao direito fundamental da dignidade humana é outro fator importante quando se fala de tal grupo social, marcado por violações de direitos em toda a história.

Neste sentido, observa-se que – na cronologia dos documentos internacionais que tratam direta ou indiretamente das pessoas com deficiência – várias nomenclaturas foram utilizadas para se referir a este grupo social; desde os primeiros, com influência do modelo médico, que considerava a deficiência como algo que precisa ser tratado, até o modelo social, onde a deficiência caracteriza-se por ser exterior ao indivíduo, sendo fruto das interações com o ambiente e a sociedade.

Com isso, o modelo adotado para se enxergar a melhor forma de tratamento às pessoas com deficiência, enquanto seres em sociedade, pode acabar influenciando na forma pelos quais esses direitos foram/são garantidos a este grupo. Pessoas com os variados tipos de deficiência merecem tratamento (deficiência enquanto doença) ou respeito e autonomia para poder gerir a sua própria vida?

Diante dos pressupostos apresentados, busca-se responder o seguinte questionamento: De que modo o entendimento sobre as terminologias apropriadas para se referir às pessoas com deficiência, nos diferentes níveis de proteção dos direitos humanos, impactou e continua impactando na forma como a sociedade enxerga o valor da pessoa com deficiência?

1. Evolução das normas de proteção aos direitos das pessoas com deficiência

A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Importante resultado daquela declaração, para o Brasil, foi a produção do Relatório de Atividades da Comissão

Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (CNAIPD)⁴, elaborado em 1981, relativo às metas para a consolidação de direitos das pessoas com deficiência, o qual, dentre os seus objetivos, incluía-se a capacitação profissional e acesso da pessoa com deficiência ao trabalho.

Marta Gil (2012) chama atenção para a relevância da participação do Brasil como país membro da ONU, tendo em vista que, nesse contexto, houve um fortalecimento do movimento das pessoas com deficiência que estavam em busca de protagonismo de sua própria história, o que acabou coincidindo com o processo de redemocratização do Brasil, próximo à edição da Carta Magna de 1988.

A Constituição de 1988, conhecida por ter ampla participação popular no seu processo constituinte, sem dúvidas foi importante instrumento normativo que trouxe conquistas muito importantes para as pessoas com deficiência, como o direito à acessibilidade e não discriminação no que importa os salários de pessoas com e sem deficiência.

Importante notar, numa perspectiva regional, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1985, que trouxe no artigo 13 sobre o direito à educação, item 3, prevendo que deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para "os deficientes", a fim de que proporcione uma educação especial e formação das pessoas com "impedimentos" físicos ou "deficiência mental".

O Protocolo trouxe nomenclaturas que hoje se encontram em desuso, mas que à época carregam um significado muito sugestivo, ainda mais quando analisamos o texto normativo: o item 3 prevê o estabelecimento de algo como uma "escola especial", que objetiva um ensino diferenciado para as pessoas com deficiência física ou intelectual. Tal disposição revela-se problemática por não apresentar um viés da inclusão, onde conviveriam, no mesmo espaço escolar, pessoas sem deficiência.

Tal visão mostra-se bastante incompatível com as ideias de Carvalho-Freitas e Marques (2010, p. 147) ao abordarem comportamentos inclusivos, que segundo os autores seriam "atitudes empreendidas para a convivência saudável e tranquila com as PCD, não só no ambiente de trabalho, mas em todos os ambientes". Os comportamentos inclusivos são muito importantes para que seja possível uma harmonia entre pessoas com e sem deficiência e que possam dividir os mesmos espaços, sem a necessidade de segregar aque-

4 Documento disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002911.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

5 Documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

las que apresentam deficiência sob o argumento de oferecer um “atendimento especial”.

No âmbito da proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, existem três documentos-base acerca dos direitos das pessoas com deficiência: o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador - 19886 (Refere-se às pessoas com deficiência como “pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental”); e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência - Guatemala, 19997 (Esse documento utiliza a terminologia “Pessoas Portadoras de Deficiência”).

A Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência conceitua “deficiência” como “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Nesse conceito, a deficiência seria determinada diretamente pelas características fisiológicas da pessoa, sendo secundárias as dificuldades que se possa sofrer interagindo com o ambiente social e econômico. É muito próximo ao modelo médico de definição do que é deficiência.

Outro ponto que merece destaque é o conteúdo do Art. IV, a), que orienta os Estados a promoverem pesquisa científica e tecnológica “relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência”. Nota-se que na época não era uma tarefa da sociedade e dos Estados trazer essa pessoa para a interação social, mas sim era incumbida à pessoa o dever de se alocar.

Sasaki (1997) faz uma distinção entre *integração* e *inclusão social*. A integração seria a mera inserção da pessoa na sociedade, independentemente se esta terá a possibilidade de se encaixar socialmente por conta própria, enquanto a inclusão equivaleria à modificação da sociedade para acolhê-la, permitindo seu desenvolvimento e seu pleno exercício da cidadania.

Em 2009, houve, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto, a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo⁸, antes aprovados pela ONU, que vem

6 Documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

7 Documento disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/idoso_e_deficiente/convIntramericana.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

8 Documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

servindo de fundamento para grande parte das decisões dos tribunais brasileiros relativas aos direitos das Pessoas com Deficiência.

Tal documento reafirma a autonomia destas pessoas, assim como ratificam a sua qualidade enquanto possuidoras do direito a uma vida digna, pressupondo a garantia de inclusão social nos vários âmbitos, através da quebra das barreiras à acessibilidade, garantia de poder decisório sobre sua própria vida e a mudança atitudinal dos que os veem como pessoas doentes, incapazes e que precisam de intervenção em todo momento.

Como já pontuado, muitas destas terminologias consideradas hoje como superadas foram fruto do olhar sob o ponto de vista do modelo médico, que liga a deficiência à incapacidade e à dependência, a algo que precisa ser tratado. Isso interferiu diretamente na construção de conceitos e expressões em todas as áreas (MACIEL, 2020, p. 66), seja na medicina, na sociologia, no direito, dentre outras.

A evolução histórica até se chegar ao termo mais apropriado hoje "pessoa(s) com deficiência" já passou por "pessoas portadoras de deficiência", "pessoas portadoras de necessidades especiais" e "pessoas com necessidades especiais", dentre outros. A denominação "pessoas com deficiência" foi adotada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁹, de 13 de dezembro de 2006, documento este ratificado pelo Brasil por rito especial de Emenda Constitucional em 2008¹⁰; apesar de a literatura mencionar timidamente em período anterior ao documento.

Notadamente, a própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece em seu preâmbulo que a deficiência é um conceito em evolução. A cada vez que houve uma mudança na nomenclatura para reconhecer o grupo de pessoas com deficiência observa-se uma ampliação da visão sobre este grupo social e maior entendimento sobre como a deficiência interage com os contextos sociais, jurídicos e políticos.

2. O conceito de deficiência no Brasil e no mundo

A construção do conceito de deficiência se deu de maneira histórica, incorporando pressupostos teóricos seja do modelo médico de definição, seja o modelo social. Além das bases teóricas de autores de estudos sobre pes-

9 Documento disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 22 nov. 2022.

10 Documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

soas com deficiência, as classificações da Organização Mundial da Saúde e a própria legislação interna foram responsáveis pela formação deste conceito, conforme os novos olhares sobre a inclusão foram se formando, refletindo ou sendo refletido no olhar multinível de proteção dos direitos.

2.1 O modelo médico e o modelo social

Inicialmente, apresenta-se uma dificuldade em conceituar o que é deficiência, visto que há diversos aspectos envolvidos como o assistencial, o social, o jurídico, o científico e o político. Neste sentido, analisam-se os dois modelos de deficiência que compreendem abordagens sobre conceito, quais sejam o modelo médico e o social.

Para o modelo médico, abordar deficiência estaria relacionada à realidade biológica do comprometimento. Sua característica fisiológica seria fator determinante para sua condição de pessoa com deficiência, causada por doença, trauma ou outra condição de saúde. Daí a necessidade de intervenção profissional para "corrigir" aquela situação.

Em contrapartida, existe o modelo social, que faz uma verdadeira oposição ao modelo médico. A deficiência seria resultado de barreiras físicas, organizacionais e atitudinais presentes na sociedade fazendo desta uma verdadeira experiência social e não individual, como no modelo médico. (BERNARDES; ARAÚJO, 2012)

No modelo social, a deficiência seria um fenômeno sociológico e "lesão" uma expressão biológica. O significado da lesão enquanto deficiência possui um caráter eminentemente social. Desta forma, a justificativa ao baixo nível educacional ou para o desemprego de uma pessoa com deficiência não deveria ser buscada nas restrições provocadas pela lesão, mas nas barreiras à acessibilidade, que limitam a expressão de suas potencialidades (BAMPI; GUILHEM, 2010, p. 3).

Notadamente, não parece ser a melhor ideia romper definitivamente com o modelo médico, ignorando o avanço obtido na técnica biomédica para o tratamento ou melhoria do bem-estar corporal das pessoas com deficiência. Busca-se, no entanto, enxergar essas pessoas como sujeitas de direitos tais quais as pessoas sem deficiência, reconhecendo as suas diferenças, sem que isso se torne algo que "precisa ser curado", ou mesmo "medicado", como no amplo processo de medicalização sofrido pelas pessoas com deficiência.

As classificações da OMS nas definições de deficiência e incapacidade

A Organização Mundial de Saúde possui duas classificações de referência para a descrição dos estados de saúde: a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) e a CIF (Classificação Internacional de Funcionalidades). A CID-10 é responsável pela classificação e registro de enfermidades das classificações internacionais da OMS, ou seja,

as condições ou estados de saúde propriamente ditos (doenças, distúrbios, lesões, etc.)

Por outro lado, a CIF é responsável pelo registro e organização de uma amplitude de informações relacionadas a diferentes estados de saúde, com o objetivo de uniformizar a linguagem internacional sobre a descrição de diferentes aspectos da funcionalidade, incapacidade e saúde¹¹.

A CIF é uma classificação, que se propõe a retratar os aspectos de funcionalidade, incapacidade e saúde das pessoas de modo a unificar os entendimentos de forma internacional, adquirindo um caráter multidisciplinar, com possibilidade de aplicação em todas as culturas e trazendo pela primeira vez a incorporação dos aspectos de contexto, tornando-a um instrumento que exige um detalhamento maior que a CID.

Apesar de já terem sido tratadas na literatura ou em documentos internacionais como sinônimos, a CIF faz uma diferenciação entre "deficiências" e "incapacidade", a ver:

Deficiências: são problemas na função ou estrutura corporal, tais como um desvio ou perda significativos;
Funcionalidade: refere-se a todas as funções do corpo e desempenho de tarefas ou ações como um termo genérico;
Incapacidade: serve como um termo genérico para deficiências, limitações de atividades e restrições à participação, com os qualificadores de capacidade ou desempenho (DI NUBILA; BUCHALLA, 2008, p. 330).

Neste sentido, segundo a CIF, deficiência indicaria alterações quanto ao corpo, enquanto o termo incapacidade seria bem mais abrangente, indicando os aspectos negativos da interação entre um indivíduo e seus fatores ambientais ou pessoais. Isso quer dizer que é possível uma pessoa ter deficiência, quanto ao seu aspecto fisiológico, mas não necessariamente irá viver qualquer tipo de incapacidade. No sentido inverso, uma pessoa pode ter algum tipo de incapacidade, mesmo sem ter nenhuma deficiência.

Segundo Frank Mulcahy (2021), que já foi secretário da "Disabled Peoples' International" (DPI), Organização Mundial de Pessoas com deficiência, fala de como esta organização e tantas outras Organizações não Governamentais (ONGs) deixaram de adotar uma definição de deficiência ou incapacidade, tendo em vista muitas circunstâncias, como as tantas definições usadas na legislação em diferentes países; a maioria das definições em uso eram definições do modelo médico; havia problemas com traduções de diferentes definições; aceitação em alguns países de termos rejeitados em outros.

11 Ministério Público do Paraná. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Disponível em: <https://pcd.mppr.mp.br/pagina-13.html>. Acesso em 14 de julho de 2021.

Para MULCAHY (2021), é possível haver qualquer número de definições usadas para diferentes legislações, cabendo, particularmente, para definições de deficiência ou incapacidade para fins de pagamentos de Benefícios (como o Benefício de Prestação Continuada no Brasil), em comparação com as definições Educacionais, de Treinamento e Emprego.

O ex-secretário afirmou também que a DPI, em muitas ocasiões fora requisitada para declarar qual definição de deficiência ou incapacidade gostaria de ver utilizada e que a definição apresentada pelo modelo da CIF poderia ser utilizada para os tais propósitos. Isso quer dizer que a deficiência seria vista como "o resultado da interação entre uma pessoa com uma deficiência e as barreiras ambientais e de atitudes que possa enfrentar" (DI NUBILA; BUCHALLA, 2008, p. 332), à luz do modelo social.

As autoras notam que a opção da CIF pelo modelo de definição de deficiência pautado no fruto interação da pessoa com o meio possivelmente se deve ao importante apoio e participação das ONG de pessoas com deficiência na mudança do modelo da CIDID/ICIDH (Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens) até o modelo atual da CIF, que é descrito como um modelo biopsicossocial, notadamente o mais adequado para o entendimento das situações de incapacidade e deficiência vividas em diferentes contextos.

Isso demonstra que a participação não apenas dos Sistemas de Proteção Internacionais, os Estados ou órgãos como a ONU são responsáveis diretamente para a escolha de definições que irão servir de parâmetro internacional para os países se espelharem e adotarem, mas também a própria sociedade civil pode fazer parte dessa rede.

2.2 Conceito de deficiência no Brasil

A utilização de terminologias inclusivas impacta na vida das pessoas com deficiência por meio de dois vieses: o primeiro evitando que se perpetue uma violência moral através do uso de expressões capacitistas; e o segundo reconhecendo a pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos e que não se encontra mais passível às decisões de terceiros sobre a forma como irá levar a sua própria vida.

Notadamente, a nova conceituação de pessoa com deficiência trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU impõe não apenas a estas, mas que haja uma verdadeira cooperação entre agentes nacionais e internacionais para a inclusão social deste grupo vulnerabilizado.

A repercussão desta mudança de paradigma trouxe, para o âmbito dos direitos das pessoas com deficiência, outra visão sobre o que se pretende com a sua garantia de direitos. Ao invés de focar-se no aspecto de prestação

assistencial a essas pessoas por parte do Estado e da família, desta vez busca-se a inclusão das PCDs em todos os espaços políticos, sociais, trabalhistas, de lazer, etc.; bem como direcionar a ela o poder decisório sobre a sua vida, sexualidade, labor, dentre outros.

Observa-se como o direito internacional e o direito interno foram construindo durante anos o conceito atual de pessoa com deficiência, moldando as políticas de inclusão a estas pessoas, através da tutela de direitos mínimos já garantidos para os grupos sociais no geral, sendo necessário compreender como este conceito ainda pode evoluir e como a tutela multinível de direitos humanos pode formar uma cadeia de proteção ao direito destas minorias.

São consideradas pessoas com deficiência, no Brasil, aquelas que se singularizam por "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", nos moldes em que as conceitua o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, oriunda da Organização das Nações Unidas (ONU) e promulgada, no Brasil, pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009¹²; tendo este conceito sido repetido na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, cognominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência¹³, em seu art. 2º.

O conceito de pessoa com deficiência, enquanto termo em evolução apresenta-se no ordenamento jurídico brasileiro com diversas terminologias, algumas que já caíram em desuso, como "pessoa portadora de deficiência" na Constituição Federal de 1988, e em contrapartida "pessoa com deficiência" na Lei Brasileira de Inclusão.

Após a apresentação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a expressão mais adequada é "pessoa com deficiência", sendo excluída a palavra "portar", pois a pessoa tem uma deficiência e não porta, como se pudesse abandonar a qualquer tempo. Neste sentido, a caracterização da pessoa com deficiência não se dá pela ausência de um membro, da redução de capacidade intelectual, ou de constatação de falha sensorial ou motora, mas sim em decorrência de certo grau de dificuldade para a inclusão social e integração na sociedade.

12 Documento disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 8 mar. 2017.

13 Documento disponível em: : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 nov. 2022.

3. As pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhece a situação de vulnerabilidade especial, em que as pessoas com deficiência se encontram nas Américas e têm utilizado de mecanismos próprios de dentro do sistema para alertar sobre para os múltiplos desafios que as pessoas com deficiência enfrentam no reconhecimento e garantia dos seus direitos, sendo destacada a criação de Relatoria específica das Pessoas com Deficiência dentro da Comissão em 2019.

Atualmente, a Comissão propõe-se priorizar o tema, buscando aumentar a sua capacidade técnica e institucional, a fim de que possam ser garantidas às pessoas com deficiência a sua proteção efetiva em nível regional, além de avançar na construção de normas americanas no âmbito das Convenções Interamericanas¹⁴.

Ressalta-se a criação de importantes documentos como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência (1999), que fora o primeiro instrumento internacional de direitos humanos, dedicado especificamente às pessoas com deficiência e, no Sistema Universal das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Os documentos significaram importante salto na promoção dos direitos das pessoas com deficiência a nível internacional.

A OEA considera que a entrada em vigor desta regulamentação a nível regional e global, significou uma mudança de paradigma em relação à percepção e reconhecimento das pessoas com deficiência. Neste sentido, ultrapassaram-se os modelos de descaso e reabilitação médico-sanitária, para adotar o modelo social de inclusão, em que a pessoa com deficiência é identificada como sujeito e ator de direitos com plena autonomia e dignidade humana.

Uma informação importante é que o Brasil teve sua primeira condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2005, sendo responsabilizado internacionalmente pela incapacidade em prevenir a tortura e a morte de Damião Ximenes, um rapaz pobre e com deficiência intelectual, assim como pela ineficiência na apuração o caso. Tal caso trata-se de, que, após três dias de internação na Casa de Repouso de Guararapes, pelo SUS, a mãe foi visitá-lo e ele estava em péssimas condições (sujo, sangrando, dentre outros gravames à saúde), tendo falecido.

14 OEA. Relatoria sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DPD/default.asp>. Acesso em: 18 jun. 2021

A família acionou a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, bem como procurou outros recursos no ordenamento doméstico. Posteriormente, a irmã de Damião, levou o caso à justiça internacional e à ONG Justiça Global. Em defesa, o Brasil apresentou exceção preliminar no sentido de que não havia esgotado os recursos internos; exceção esta considerada extemporânea. Ainda, o Brasil reconheceu o desrespeito à Convenção Americana, porém garantiu que havia tomado as providências para melhorar as condições das instituições psiquiátricas do país e ofereceu pensão vitalícia à mãe.

A decisão foi histórica e de grande relevância para os direitos das pessoas com deficiência, já que foi a primeira vez que o tribunal da CIDH julgou violação aos direitos de uma pessoa com deficiência intelectual. Em 2007, o Brasil reafirmou a legitimidade e competência da Corte para julgar o país, assim como reforçou o compromisso do país com o Sistema Interamericano. O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva publicou no Diário Oficial da União, autorizando a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República a indenizar os familiares de Damião Ximenes.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência posteriormente à condenação, que adentrou o ordenamento jurídico pátrio, junto com o seu Protocolo Facultativo, com força de emenda constitucional, assumindo o desafio de harmonizar seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas com a definição de deficiência consagrada pela Convenção.

No III Relatório Nacional de Cumprimento da Convenção Interamericana Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Com Deficiência (Ciaddis)¹⁵ e o Programa de Ação Para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas Com Deficiência (2020)¹⁶, além dos aspectos relacionados ao ajuste formal da terminologia utilizada, apontou-se que cumprir tal tarefa implica na revisão da conceituação de deficiência e incapacidade, bem como na adoção de nova metodologia de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, utilizadas como parâmetros na concessão de benefícios vinculados aos programas e às ações afirmativas existentes.

Por fim, pode-se destacar que discutir os direitos humanos numa ótica de proteção multinível, com participação nacional, supranacional e global pressupõe que haja um diálogo para compreender as necessidades e circuns-

15 Documento disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/CEDDIS.pdf>. Acesso em 18 jun. 2021.

16 Documento disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/CEDDIS.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

tâncias sociais da região em comento. A participação do Estado-nação, das instituições nacionais, dos movimentos sociais e entidades da sociedade civil na busca pelo combate às violações de direitos humanos e prevenção de novas são indispensáveis neste processo estratégico de proteção multinível que pode vir a ocorrer na América Latina, e assim no Brasil.

Conclusões

Para que se possam definir os direitos das pessoas com deficiência, faz-se necessário primeiramente estabelecer sob qual ótica deve-se olhar o referido grupo social. Desta forma, deixar de conceituar pessoas com deficiência como “pessoas incapazes” e passar a trabalhar com o conceito de inclusão reafirmando a sua autonomia como direito humano e como protagonista, ao invés da sua deficiência tais quais as terminologias superadas, revela-se imperioso a fim de que se alcance este objetivo.

Outro fato é que a previsão das nomenclaturas utilizadas pelos documentos foi fruto de uma longa luta travada pelas pessoas com deficiência a fim de perseguir os seus direitos, muitas vezes conquistados após reiteradas violações e tornadas públicas com repercussão mundial. Esse foi o caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, anterior à Convenção da ONU sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, em que o país condenado foi obrigado tomar uma série de medidas reparatórias e de prevenção de novas violações.

Desta forma, é visível que a busca pela inclusão é um fenômeno que só poderá ser alcançado através de ações integradas. A reeducação das pessoas faz-se extremamente necessária, para que vejam a inserção das pessoas com deficiência não como um gesto de caridade, mas como um direito inerente a toda pessoa.

Referências

AQUINO, Bruna Pereira; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon. Os Efeitos Advindos da Condenação do Brasil no Caso *Damião Ximenes Lopes* na Corte Interamericana de Direitos Humanos por Violação aos Direitos Previstos no Pacto de San José da Costa Rica. Ijuí: Editora Unijuí. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Ijuí-RS, ano 6, n. 12, jul./dez, 2018. Disponível em: <https://>

egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-efeitos-advindos-da-condena%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-no-caso-dami%C3%A3o-ximenes-lopes-na-corte. Acesso em: 22 nov. 2022

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce Guilhem; ALVES, Elioenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. São Paulo: *Rev. Latino-Am. Enfermagem*. São Paulo, v. 18, n. 4, jul.-ago., 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/4224/0>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves; ARAÚJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. *Deficiência, Políticas Públicas e Bioética: Percepção de Gestores Públicos e Conselheiros de Direitos*. 14 Set 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000900024>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de; MARQUES. Antônio Luiz. Formas de ver as pessoas com deficiência: um estudo empírico do construto de concepções de deficiência em situações de trabalho. *Rev. Adm. Mackenzie*, São Paulo, v. 11, n. 3, mai./jun., p. 100-129, 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Carvalho-Freitas_Marques_2010_Formas-de-ver-as-Pessoas-com-D_4210.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. *Revista Bras Epidemiol*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 324-335, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/gSPFtVnbyDzptD5BkzrT9Db/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2022.

GIL, Marta. *Caminhos da inclusão: a história da formação profissional de pessoas com deficiência no SENAI/SP*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2012.

MACIEL, Álvaro dos Santos. Um estudo sobre a evolução das terminologias da expressão "Pessoas com Deficiência": A proposição de uma nova nomenclatura como concretização da Dignidade Humana. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, Florianópolis, v. 6, n.1, p. 56-78, 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/3650/3c4629b274488ed08d8d59d7d6c9db7d3094.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

MULCAHY, Frank. *Position paper on the Definition of Disability*. May 2005. Disponível em: https://sid.usal.es/idocs/F8/FDO7029/position_paper.pdf.

Acesso em: 30 jun. 2021:

PALUMBO, Livia Pelli. A Efetivação dos direitos das Pessoas Com Deficiência pelos Sistemas de proteção dos Direitos Humanos: Sistema Americano e Europeu. Garça: *Revista Científica Eletrônica do curso de Direito*, Barcelona, ano 1, n. 2: p. 21, 2012. Disponível em: http://www.faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/XpIj4SKL07rVtt_2013-12-4-17-41-52.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros. ed. 39, rev. e atual.; 2016.

URUÑA, René. *¿Protección Multinivel de los Derechos Humanos em América Latina?: Oportunidades, Desafíos y Riesgos*. Protección Multinivel de Derechos Humanos. Manual = dhes. Red de Derechos Humanos y Educación Superior. 2013. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/19770/proteccionmultinivel_bandeira_2013_manual.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2022.

